



Número: **0741095-26.2025.8.07.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete da Desa. Vera Andrighi**

Endereço: **Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 415 e 417, Bloco A, 4º andar, ALA B, BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900**

Última distribuição : **23/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0749611-32.2025.8.07.0001**

Assuntos: **Lei de Imprensa, Liminar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
O BASTIDOR - AGENCIA DE NOTICIAS LTDA (AGRAVANTE)	
	ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)
GABRIEL CEPEDA GONCALVES (AGRAVADO)	
	MARIA STELLA TORRES COSTA (ADVOGADO) FERNANDA DE FREITAS LACERDA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76942645	06/10/2025 12:05	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

6ª Turma Cível

Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

0741095-26.2025.8.07.0000

AGRAVANTE: O BASTIDOR - AGENCIA DE NOTICIAS LTDA

AGRAVADO: GABRIEL CEPEDA GONCALVES

DECISÃO

O BASTIDOR – AGÊNCIA DE NOTÍCIAS LTDA. opôs embargos de declaração (id. 76848613) da decisão desta Relatoria (id. 76609989) que indeferiu o efeito suspensivo.

Alega o embargante-agravante que a decisão embargada foi omissa “*pois não aponta, nem de forma clara ou obscura, simplesmente não traz fundamento, do porquê entende que não foi cumprido o requisito da demonstração do “periculum in mora” no agravo de instrumento interposto pelo ora embargante*” (id. 76848613).

Sustenta que o “*periculum in mora, nesse sentido, está demonstrado, em primeiro lugar, no risco de dano muito mais grave e irreparável à coletividade, que tem o direito fundamental de ser informada sobre fatos de interesse público – que neste caso são questões de urgência e contemporâneas*” (id. 76848613).

Sustenta ainda que o perigo de dano está consubstanciado no “*reflexo dessa medida no descrédito do jornalista e do veículo de comunicação envolvidos, além da afronta direta às garantias constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação*” (id. 76848613).

Requer o conhecimento e provimento do recurso para sanar as omissões apontadas e deferir o pedido de concessão do efeito suspensivo.



É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Relator deve decidir de forma monocrática os embargos de declaração opostos de decisão por ele proferida, art. 1.024, § 2º, do CPC.

A decisão não padece dos vícios apontados. Os pedidos do embargante-agravante foram devidamente analisados, não estando presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo.

A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, conforme art. 995, parágrafo único do CPC, exige a demonstração cumulativa da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

O perigo de dano para a concessão de efeito suspensivo é o risco de que a decisão judicial produza efeitos prejudiciais e de difícil ou incerta reparação à parte que está recorrendo, caso não seja sobrestada.

Na cognição sumária própria deste momento processual, não se verifica a demonstração concreta do risco de dano grave ao embargante-agravante.

As alegações genéricas de que a retirada da matéria jornalística do portal do embargante-agravante causará descrédito do jornalista e do veículo de comunicação envolvidos, além da afronta direta às garantias constitucionais da liberdade de expressão e do direito de informação não configuram dano grave, de difícil ou impossível reparação, a ensejar o deferimento do efeito suspensivo.

O acolhimento dos embargos está adstrito à existência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não verificados na decisão embargada.

Por fim, repise-se que os embargos de declaração não se prestam para o reexame da matéria já decidida, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune à pretensão do embargante-agravante.

Isso posto, conheço dos embargos de declaração do agravante e **nego provimento**.

Intimem-se.



Prossiga-se com as determinações precedentes.

Brasília - DF, 2 de outubro de 2025.

VERA ANDRIGHI

Desembargadora

